



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LAGOS

Fl. 1

SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2015 DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LAGOS

MINUTA

-----3.^a Reunião - 9/03/2015

---DELIBERAÇÃO N.º 27/AM/2015:

---**Reprovada**, por maioria, a seguinte Proposta de Recomendação apresentado pelo Grupo Municipal LCF: “1. Tendo em consideração a situação legal atualmente em vigor aplicável ao fornecimento de água aos consumidores entendemos que o Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Lagos deve ser atualizado e adaptado à nova legislação aplicável, adaptando-se às regras e princípios consagrados na Lei de Proteção aos Consumidores de Serviços Públicos essenciais (Lei 23/96, de 26 de junho e suas sucessivas atualizações, nomeadamente as decorrentes das Leis 12/2008, de 26 de fevereiro, Lei 24/2008, de 2 de junho, bem como a Lei 10/2013, de 28 de janeiro, as quais se aplicam à situação em apreço (vide artº 1º al. a), que diz: “Serviço de Fornecedor de água.” 2. Em nossa opinião, com todo o respeito por opinião diversa, o a Legislação aplicável e o Regulamento em apreço não obrigam às práticas que vêm sendo seguidas pela Administração Municipal relativamente ao pagamento das faturas em atraso. Bem pelo contrário, a legislação acima mencionada obriga a outro modelo de atuação, a começar pelo respeito pelo princípio da participação dos cidadãos consumidores na preparação dos corpos normativos aplicáveis (artº 2º da Lei 23/96, acima referida), bem como o uso do bom senso que a aplicação e o respeito pelo princípio da Boa-fé implicam (artº 3º da citada Lei 23/96). 3. Nomeadamente, pelo menos desde que foram publicadas as Leis 12/2008 e 24/2008, nada, na Lei, impõe o recurso ao procedimento de execução fiscal. Ao invés disso, a Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) com as alterações introduzidas pelos normativos antes citados, impõe, para este efeito de cobrança de faturas em atraso, o recurso aos meios cíveis comuns ou ao procedimento de injunção (vide artº 10º nº 4 da referida Lei, que diz: “O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.” 4. Ou seja, conforme decorre da Lei, como se disse, não só não há imposição legal que imponha o procedimento de execução fiscal como modelo de cobrança, e, muito menos obriga a que esse procedimento seja imediato e automático logo que ocorra a situação de mora do consumidor, em claro desrespeito pelos princípios da boa-fé, da colaboração e da participação consagrados nesta Lei e no Código do Procedimento Administrativo (arts. 6ªA, 7º e 8º). 5. Deste modo, tal como sucede com outras entidades públicas e privadas, o modelo de cobrança adotado passa, em regra, pelo envio da fatura, e, havendo mora no pagamento da mesma, é remetida nova comunicação a lembrar o atraso e a alertar para a cobrança de juros de mora à taxa legal, dando novo prazo para o efeito e alertando para o recurso à via judicial para a cobrança da dívida, bem como, para o corte do fornecimento de água, nos termos do Regulamento aplicável. 6. Ou seja, em nosso entender não há necessidade de fazer o consumidor em falta incorrer em



Fl. 1v.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LAGOS

gastos desnecessários e ilegais, que resultam do imediato recurso ao procedimento de execução fiscal, quando, a maior parte das vezes, se trata de consumidores com fracos recursos económicos, ou de consumidores que, de algum modo, se distraíram ou se esqueceram de proceder ao pagamento da fatura(s) em falta a tempo e horas. 7. É bem de notar esta falta de bom senso e de respeito pelo consumidor. Pensemos, e se os particulares usassem do mesmo procedimento e exigência em relação às dívidas do Município de Lagos aos seus fornecedores, de há muito que este teria sido declarado insolvente, encerrado as portas e entrado em processo de liquidação do seu património para pagamento aos credores. 8. Por outro lado, Lagos com Futuro solicitou, repetidamente, à Sr^a Presidente da Câmara que informasse se do resultado da cobrança das faturas de água, por via da execução fiscal, eram distribuídos emolumentos (participação nas custas e despesas pagas pelo consumidor executado) pelas chefias funcionários afetos ao Serviço Responsável por este tipo de cobrança. 9. E, para o caso de assim ser, qual a fundamentação legal para tal prática e que nos fosse fornecida a documentação onde tais decisões foram exaradas. 10. Efetivamente, sexta-feira passada, há tarde, foi-nos enviada uma extensa compilação de documentação sobre esta matéria, todavia, a mesma destinase, em nosso entender, a justificar o sato quo existente, sem levar em consideração as alterações ao sistema legal aplicável. Sendo que o estudo económico justificador do tarifário aplicado ao sistema de abastecimento de água e de saneamento, para o caso, nada adianta, nem nenhum interesse tem, pois o que está em causa é o modelo de cobrança. 11. Apesar informação fornecida, não deixamos manter e de assumir uma posição clara quanto a esta matéria do procedimento da cobrança das faturas da água e da distribuição de emolumentos pelas chefias e demais agentes do Serviço de Cobrança do fornecimento de água aos consumidores da Câmara Municipal de Lagos. 12. A ser verdade, que a Câmara Municipal usa, ainda, desta prática de pagamento de emolumentos em função dos resultados da cobrança, isto é, partilhando a receita correspondente a despesas e custas do processo com as chefias e funcionários afetos a este serviço de cobrança, estamos, atualmente, numa situação, em nosso entender absolutamente ilegal e eticamente censurável. 13. Com efeito, os funcionários e agentes ao serviço da Câmara Municipal de Lagos são remunerados com salários fixados nos termos da Lei e têm a obrigação de desempenhar com competência e zelo as funções que lhes são atribuídas. Se entendem ser mal remunerados, têm duas opções igualmente legítimas: a 1^a é a de lutarem por melhores salários e melhores condições de trabalho. Se por esta via não veem dada satisfação ao que entendem ser seu direito, sempre podem optar por procurar trabalho noutra lugar onde as condições de trabalho e remuneração salarial estejam à altura dos seus desejos e do que julgam merecer por direito. 14. Em tempos esta matéria era objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência, havendo justificações para ambas as opções. Todavia, em nosso entender com a reforma do regime das custas judiciais encetada com a Lei 26/2007, de 23 de julho e com a publicação do subsequente Decreto-Lei 34/2008, de 26 de fevereiro (Regulamento das Custas Judiciais), que uniformizou o regime das custas processuais de natureza cível, administrativa e tributária, nomeadamente no seu artº 39º, diz: “O destino das custas processuais é fixado por Portaria dos membros do



Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.” 15. Tendo, em conformidade com o citado normativo, sido publicada a Portaria nº 419-A/2009, de 17 de abril, cujo capítulo V, sob a epígrafe: “Destino das custas Processuais e outras quantias”. 16. Em lado algum desse diploma legal se prevê qualquer distribuição de emolumentos ou outro tipo de prémios a qualquer operador judiciário ou a qualquer funcionário suscetível de equiparação com essa função. 17. Não fora o quadro legal, em nossa opinião, bem claro a este respeito, tomámos conhecimento que a CCDR de Lisboa e Vale do Tejo, já se pronunciou sobre este assunto (PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2010), onde, por algumas razões diversas das nossas, conclui no mesmo sentido, sendo bem clara em esclarecer e fundamentar que não há lugar a emolumentos para os funcionários das autarquias, seja no âmbito do notariado privativo, seja no âmbito das execuções fiscais. 18. O que a Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), já antecipava, nomeadamente nos artºs 67º e segs., que tratam do sistema de remunerações dos funcionários públicos em geral, que considera apenas três modalidades de remuneração: a) Remuneração base; b) Suplementos remuneratórios; c) Prémios de desempenho. 19. Nas quais não se prevê qualquer participação em emolumentos notariais ou resultantes de despesas e custas judiciais. 20. Por outro lado nem a Lei das Finanças Locais anterior (Lei 2/2007, de 15 de janeiro) nem a Lei das Finanças Locais atualmente em vigor (Lei 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente no seu artº 14º, que define quais as receitas dos municípios, em lado algum se referem a cobrança de custas judiciais e emolumentos, e, muito menos, prevê a sua distribuição por qualquer funcionário ou agente da administração local. Assim sendo, recomendamos à Câmara Municipal de Lagos a reposição da legalidade que passa, em nosso entender, por: a) Transcrever para o Regulamento de Abastecimento de Água da Câmara Municipal de Lagos as normas relativas à matéria constantes da Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) com as alterações introduzidas pelos normativos antes citados (Leis 12/2008, de 26 de fevereiro, Lei 24/2008, de 2 de junho, bem como a Lei 10/2013, de 28 de janeiro), ou introduzir no articulado do mencionado regulamento remissões para essa referida Lei dos Serviços Públicos Essenciais. b) Acabar com o recurso à execução fiscal como procedimento de cobrança de dívidas de consumo de água. c) Que, antes de se seguir para a via da cobrança coerciva, seja remetido ao devedor novo aviso para proceder ao pagamento da dívida, sob pena de, caso a mora se mantenha, haja lugar ao recurso à via judicial para cobrança da dívida e ao corte de fornecimento, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis; d) Que, sejam iniciados procedimentos legais e administrativos com vista a obter a devolução de todo e qualquer valor emolumentar que tenha sido percebido por qualquer funcionário do Município, no âmbito do procedimento de cobrança de dívidas de fornecimento de água aos consumidores pelo Município de Lagos. e) Que, sejam avaliadas as situações em que os consumidores foram prejudicados com o pagamento de custas indevidas ou excessivas com vista a serem restituídas aos consumidores a quem sejam devidas. f) Assim se fazendo, se fará conforme é de Lei e de Justiça.”-----

---**DELIBERAÇÃO N.º 28/AM/2015**

---**Aprovada**, por unanimidade, a seguinte Proposta de Recomendação apresentada



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LAGOS

Fl. 2v.

pelo Grupo Municipal da CDU: “O Pacto dos Autarcas é uma iniciativa da Comissão Europeia promovida pela EACI – Agência Europeia para a Competitividade e Inovação, que estabelece o compromisso das cidades signatárias reduzirem em pelo menos, 20% as emissões de gases com efeito de estufa nos seus territórios até 2020, tal como é referido no Pacote de Medidas da União Europeia sobre o Clima e as Energias Renováveis. As questões ambientais constituem uma preocupação de todos nós e esta adesão ao Pacto dos Autarcas é um compromisso dos Municípios, no sentido de implementar um conjunto de medidas para que até 2020 se consiga ter uma redução de 20% na emissão de CO₂. A Comissão Europeia recomenda o envolvimento ativo das Agências de Energia em todo o processo na medida em que estas entidades podem oferecer um valioso apoio aos signatários do Pacto dos Autarcas. A adesão ao Pacto dos Autarcas comporta também vantagens em termos de financiamentos comunitários, pois o próximo quadro comunitário de apoio tem um eixo que valoriza muito a questão da eficiência energética. Desta forma, os signatários deste Pacto dos Autarcas comprometem-se a superar os objetivos definidos pela UE para 2020, reduzindo as emissões nos territórios respetivos em, pelo menos, 20% através da aplicação de um plano de ação, em matéria de energia sustentável (PAES) nas áreas de atividade competentes. Neste Pacto de Autarcas está ainda prevista a adaptação das estruturas municipais, incluindo a atribuição de recursos humanos suficientes, assim como a mobilização dos órgãos autárquicos, da população e suas organizações, das escolas e do associativismo em geral nas respetivas áreas geográficas, para participar no desenvolvimento dum Plano de Ação, delineando as políticas e medidas necessárias para aplicar e realizar os objetivos definidos no plano de ação. Além de partilhar a experiência e o saber-fazer com outras entidades territoriais, o Município compromete-se também a apresentar um relatório de aplicação do Plano de Ação, e a organizar Dias da Energia ou Dias do Pacto Municipal, em cooperação com a Comissão Europeia e outras partes interessadas, permitindo aos cidadãos beneficiar diretamente das oportunidades e vantagens resultantes da utilização mais inteligente da energia. O interesse e a importância dos Municípios portugueses deliberarem pela adesão ao Pacto dos Autarcas, é não só corresponder aos objetivos das instituições da União Europeia de proteção da qualidade do ambiente, mas também manifestar-se pelas posições nesse sentido já assumidas por cento e seis (106) Municípios. Perante estes considerandos, os eleitos da CDU propõem que a Assembleia Municipal de Lagos, reunida em 23 de fevereiro 2015, delibere: 1. Manifestar o seu compromisso para a adesão do Município de Lagos ao Pacto dos Autarcas, conforme os princípios enunciados; 2. Recomendar à Câmara Municipal que desenvolva os procedimentos conducentes à adesão do Município ao Pacto dos Autarcas; 3. Dar conhecimento desta deliberação à AMAL, à ANMP e aos órgãos de comunicação social.”-----

---APROVADA, por unanimidade, no final da Reunião.-----

-----A MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL-----

